



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLVII

FORTALEZA, 16 DE DEZEMBRO DE 1998

SUPLEMENTO AO Nº 11.743

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8388 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

CAPÍTULO I

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

Da natureza, sede e finalidades

Art. 1º - O Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR) passa a vigorar nos termos desta Lei, observadas as disposições da Constituição Federal e das Emendas Constitucionais nº 19, de 4 de junho de 1998, e 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 2º - O Regime estabelecido nesta Lei tem como entidade gestora o Instituto de Previdência do Município (IPM), autarquia criada pela Lei nº 676, de 10 de agosto de 1953, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sede e foro na cidade de Fortaleza, o qual será reestruturado em suas funções, finalidades e estrutura operacional, tendo em vista o atendimento ao disposto nesta Lei.

Art. 3º - O IPM tem por finalidade garantir aos seus segurados e dependentes os direitos relativos à previdência.

Parágrafo Único - Nenhum benefício ou serviço poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. SEÇÃO II - Dos segurados.

Art. 4º - São segurados obrigatórios do IPM os servidores ativos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Fortaleza, inclusive das autarquias e fundações.

Parágrafo Único - Incluem-se como segurados obrigatórios os servidores públicos exercentes de mandato eletivo no âmbito do Município de Fortaleza, desde que ocupantes de cargo efetivo no serviço público municipal.

Art. 5º - São segurados facultativos do IPM:

I - o admitido nessa condição em data anterior à vigência desta Lei;

II - o afastado ou licenciado do cargo municipal sem ônus para o Município, que requerer a manutenção do vínculo securitário no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes à data de publicação do afastamento ou licença no órgão oficial do Município;

III - o Vereador à Câmara Municipal de Fortaleza, que se equiparará à condição de servidor para os efeitos desta Lei.

Art. 6º - São segurados beneficiários do IPM os dependentes econômicos dos segurados obrigatórios e facultativos, assim consideradas as pessoas que vivam comprovadamente às expensas do segurado.

Art. 7º - São dependentes dos segurados obrigatórios e facultativos do IPM:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho solteiro menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, bem como o filho universitário até o limite de 24 (vinte e quatro) anos;

II - a mãe e o pai, se economicamente dependentes do segurado.

§ 1º - Equiparam-se a filho, o enteado e o menor sob guarda ou tutela judicial, desde que designados pelo segurado, comprovadas a residência e a dependência econômica e, no caso de menor sob guarda ou tutela, a respectiva decisão judicial.

§ 2º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que sem ser casada mantém com o segurado ou segurada convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 3º - A existência de filho resultante da união estável, dispensa o período de coabitação de 5 (cinco) anos exigidos para comprovação da convivência referida no parágrafo anterior.



§ 4º - Não será computado o tempo de coabitação simultânea, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e mais de uma pessoa.

§ 5º - A dependência econômica do cônjuge e filhos é presumida, e a dos demais deve ser comprovada.

§ 6º - A existência de dependentes indicados no inciso I deste artigo exclui do direito aos benefícios os da classe subsequente.

§ 7º - Existindo o ex-cônjuge e/ou ex-companheira ou ex-companheiro, com direito à percepção de alimentos por decisão judicial, e concorrendo à pensão com os demais dependentes do segurado falecido, será o benefício rateado em partes iguais.

"Bem aventurada é a nação cujo DEUS é o Senhor"

 <p>JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES PREFEITO MUNICIPAL</p> <p>MARLON CARVALHO CAMBRAIA VICE-PREFEITO</p> <p><u>SECRETARIADO</u></p> <p>LUCÍOLA MARIA DE AQUINO CABRAL Procuradora Geral</p> <p>MARIA DO CARMO MAGALHÃES Secretária de Administração</p> <p>ROBERTO GERSON GRADVOHL Secretário de Finanças</p> <p>JURANDI VIEIRA DE MAGALHÃES FILHO Secretário da Ação Governamental</p>	<p>PEDRO AUGUSTO DE SALES GURJÃO Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico</p> <p>ROSE MIARY FREITAS MACIEL Secretária Municipal de Desenvolvimento Social</p> <p>ANTONIO MARCELO TEIXEIRA SOUZA Secretário Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente</p> <p>CARLOS GUALTER GONÇALVES DE LUCENA Secretário Executivo da Regional I</p> <p>RENATO PARENTE FILHO Secretário Executivo da Regional II</p> <p>PETRÔNIO DE VASCONCELOS LEITÃO Secretário Executivo da Regional III</p> <p>TEODORA XIMENES DA SILVEIRA Secretária Executiva da Regional IV</p> <p>JOAQUIM NETO BESERRA Secretário Executivo da Regional V</p> <p>PEDRO WILTON CLARES Secretário Executivo da Regional VI</p>	<p>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO</p>  <p>IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO CRIADA PELA LEI Nº 461 DE 24 DE MAIO 1952</p> <p>BENEDITO CÉSAR BRAUNA B. MARTINS DIRETOR</p> <p>MARIA IVETE MONTEIRO ASSISTENTE TÉCNICO (PRODUÇÃO GRÁFICA)</p> <p>AV. JOÃO PESSOA, 4180 - DAMAS FONE: (085) 494.5886 - FAX: (085) 494.0338 CEP: 60.425-680 - FORTALEZA - CEARÁ</p>
---	--	---

SEÇÃO III

Da inscrição dos segurados.

Art. 8º - A inscrição do segurado se dará no ato de sua admissão, ocasião em que preencherá e assinará a respectiva ficha de inscrição fornecida pelo IPM para qualificá-lo como segurado obrigatório, indicando seus dependentes, obrigando-se à apresentação dos documentos comprobatórios exigidos pelo Instituto, nos termos do Regulamento desta Lei.

§ 1º - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer benefício previsto nesta Lei, devendo o IPM fornecer ao segurado documento comprobatório com o respectivo número de matrícula.

§ 2º - O segurado é obrigado a comunicar ao IPM qualquer modificação nos dados declarados em sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência.

§ 3º - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição de qualquer dependente, a este ou a seu representante legal será lícito promovê-la.

Art. 9º - Será cancelada a inscrição:

I - do segurado obrigatório que perder a qualificação referida no art. 4º e não requerer a de segurado facultativo no prazo referido no inciso II do art. 5º;

II - do segurado facultativo que atrasar 3 (três) meses consecutivos no pagamento de suas contribuições.

Parágrafo Único - O cancelamento da inscrição referida no inciso II somente terá efeitos após a notificação postal, com aviso de recepção, que o IPM fará obrigatoriamente ao interessado no quarto mês da inadimplência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar o débito, sob pena de confirmar-se a exclusão definitiva do quadro de segurados.

Art. 10 - Será cancelada a inscrição como segurado beneficiário:

I - do cônjuge, se houver anulação do casamento ou após separação judicial na qual se torne expressa a perda ou dispensa de alimentos;

II - do cônjuge ou companheiro ou companheira que, por tempo superior a 02 (dois) anos, declarado por autori-

dade judiciária competente, abandonar sem justo motivo a habitação comum;

III - dos filhos e enteados que perderem a condição justificadora da dependência econômica, a que alude o § 1º do art. 7º.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

SEÇÃO I

Da aposentadoria

Art. 11 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente;

II - compulsoriamente;

III - voluntariamente.

SEÇÃO II

Da aposentadoria por invalidez

Art. 12 - O servidor será aposentado por invalidez permanente:

I - com proventos integrais, nos casos de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei ou no Regulamento desta Lei.

II - com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos.

§ 1º - Entende-se por acidente em serviço todo aquele que, acarretando dano físico ou mental, ocorra em razão do desempenho do cargo, ainda que fora do local de trabalho, ou no trânsito para chegar ao local ou de lá retornar.

§ 2º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

FORT.

decorre
estabel

amente
cionais

será a
dia im
perma

mente
de efe
efetiv
guinte

cinco
anos
prove

mem,
propc

(trinta
idade
que
funçã
ment

com
exclu

sitos
anos
ção
de 5
requ

term
carg
post
órgã
requ

difer
res
ress
sob
dad

§ 3º - Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições de serviço, segundo caracterização estabelecida por laudo médico.

SEÇÃO III

Da aposentadoria compulsória

Art. 13 - O servidor será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo Único - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

SEÇÃO IV

Da aposentadoria voluntária

Art. 14 - O servidor será aposentado voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - sessenta (60) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

II - sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - cinquenta e cinco (55) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se professor, e 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) de contribuição, se professora, desde que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 1º - Considera-se, para efeito do inciso III, como tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, exclusivamente a atividade docente.

§ 2º - O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos nos incisos deste artigo, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 3º - O servidor que requerer aposentadoria nos termos deste artigo, poderá afastar-se do exercício de seu cargo ou função, após decorridos 60 (sessenta) dias da data da postulação, mediante expedição do documento fornecido pelo órgão competente, depois de devidamente comprovados os requisitos dos parágrafos anteriores.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores abrangidos pelo regime de que tratam os artigos anteriores, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei complementar.

SEÇÃO V

Dos proventos de aposentadoria

Art. 15 - Os proventos integrais de aposentadoria serão calculados com base na remuneração atualizada do servidor:

I - no cargo efetivo ocupado na data do evento motivador;

II - no último cargo efetivo que o servidor tenha exercido pelo menos durante 5 (cinco) anos consecutivos, se a aposentadoria ocorreu voluntariamente.

Parágrafo Único - Os proventos de aposentadoria não poderão exceder, a qualquer título, a remuneração tomada como base para a concessão do benefício.

Art. 16 - Para o cálculo dos proventos proporcionais a que se referem os arts. 12, inciso II e 13, a aposentadoria será calculada com base em 70% (setenta por cento) da remuneração referida ao inciso I do art. 15, acrescidos de 6% (seis por cento) da mesma remuneração por ano de contribuição que exceder de 30 (trinta), se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, até o limite de 100% (cem por cento).

Art. 17 - Para o cálculo dos proventos proporcionais a que se refere o art. 14, inciso II, a aposentadoria será calculada com base nos 70% (setenta por cento) da remuneração mencionada no inciso II do art. 15, acrescidos de 6% (seis por cento) da mesma remuneração por ano de contribuição que exceder de 30 (trinta), se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, até o limite de 100% (cem por cento).

Art. 18 - Os proventos de aposentadoria não poderão ter valores inferiores ao salário mínimo nem exceder, a qualquer título, a remuneração referida no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 19 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto nesta Lei.

Art. 20 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os casos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei como sendo de livre nomeação ou exoneração.

Art. 21 - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será computado apenas para efeito de aposentadoria, vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

SEÇÃO VI

Da pensão

Art. 22 - A pensão por morte do segurado corresponderá à totalidade dos subsídios, remuneração ou proventos, respeitado o teto remuneratório aplicável.

§ 1º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre os dependentes inscritos

§ 2º - Qualquer inscrição ou exclusão que venha a ocorrer após a concessão do benefício só produzirá efeito a partir da data do deferimento.

§ 3º - Sempre que se extinguir uma cota, proceder-se-á novo rateio do benefício entre os dependentes remanescentes.

Art. 23 - Por morte presumida do segurado obrigatório ou do segurado facultativo, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida a pensão aos dependentes, na forma estabelecida no artigo anterior.

CAPÍTULO III

DA ENTIDADE GESTORA

Art. 24 – O Instituto de Previdência do Município (IPM), entidade gestora do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR), na forma do art. 2º desta Lei, tem como órgãos de deliberação e direção superior:

- I - o Conselho de Administração;
- II - a Superintendência;
- III - o Conselho Fiscal.

§ 1º - Os Conselhos de Administração e Fiscal têm, obrigatoriamente, na sua constituição, a participação dos segurados do IPM, ativos e inativos, garantida a participação de servidores do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º - O detalhamento das competências, atribuições e a estrutura organizacional básica do IPM são objeto de Lei específica.

TÍTULO II

DO CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS FONTES DE RECEITA

Art. 25 – O Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR) será custeado mediante:

I – contribuição mensal compulsória do Município, da Câmara Municipal, das autarquias, fundações e demais órgãos abrangidos por esta Lei;

II – contribuições mensais compulsórias dos segurados ativos;

III – contribuições dos segurados facultativos; IV – fundos constituídos pelo Município, mediante a doação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza, a serem integrados ao patrimônio do IPM.

§ 1º - As contribuições dos segurados obrigatórios ativos serão descontadas em folha e recolhidas ao IPM pelos órgãos e entidades a que estão vinculados, juntamente com suas respectivas contribuições, no prazo dos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao do pagamento.

§ 2º - As contribuições dos segurados facultativos serão recolhidas diretamente aos cofres do IPM até o quinto dia útil do mês seguinte ao de competência.

§ 3º - As contribuições não recolhidas nos prazos previstos nesta Lei serão atualizadas monetariamente e sofrerão a incidência da multa de 2% (dois por cento), além dos juros de mora calculados pela taxa aplicada pelo Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC) do Banco Central.

Art. 26 – O Plano de Custeio do IPM será aprovado anualmente pelo Conselho de Administração, ad referendum do Poder Executivo, dele devendo obrigatoriamente constar os regimes financeiros adotados para os diversos benefícios e os respectivos cálculos atuariais.

Art. 27 – O Plano de Custeio estabelecerá os critérios de cálculo das contribuições referidas nos incisos I e II do art. 25, prevendo atuariamente que a capitalização desses recursos e dos fundos mencionados no inciso IV do mesmo dispositivo assegure a permanente cobertura das despesas da Instituição.

§ 1º - A contribuição prevista no inciso I do art. 25 não poderá exceder o dobro total das contribuições referidas no inciso II do mesmo dispositivo.

§ 2º - Os recursos provenientes dos fundos mencionados no inciso IV do art. 25 e, bem assim, as contribuições de caráter extraordinário, eventualmente prestadas pela administração municipal direta ou indireta, não estão abrangidas na vedação do parágrafo anterior.

§ 3º - As contribuições dos segurados obrigatórios resultarão da incidência de percentuais sobre as respectivas remunerações.

§ 4º - A contribuição do segurado facultativo será equivalente à que lhe seria atribuída se o mesmo continuasse exercendo o cargo do qual se afastou ou licenciou, acrescida do valor da contribuição devida pelo órgão ou entidade a que esteja vinculado.

§ 5º - Na hipótese de acumulação de cargos permitida em Lei, os percentuais referidos no § 3º incidirão sobre os totais das respectivas remunerações.

§ 6º - Os percentuais referidos no § 3º incidirão sobre a 13ª (décima terceira) remuneração e eventuais abonos.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 28 – Os recursos do IPM deverão ser aplicados segundo as diretrizes estabelecidas pelas normas gerais da previdência social e legislação correlata em planos que assegurem liquidez, segurança e rentabilidade nunca inferior à estabelecida como premissa atuarial do Plano de Custeio.

Art. 29 – É vedada a utilização dos recursos do IPM para empréstimos de qualquer natureza, bem como para a aplicação em títulos públicos, excetuados os títulos do Governo Federal.

Art. 30 – Os imóveis do IPM só poderão ser alienados ou gravados por proposta do superintendente, aprovada pelo Conselho de Administração.

TÍTULO III

DA GESTÃO CONTÁBIL E ATUARIAL

CAPÍTULO I

DA GESTÃO CONTÁBIL

Art. 31 – O exercício contábil do IPM coincidirá com o ano civil, e a contabilidade obedecerá às normas previstas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores.

Art. 32 – O processo de escrituração será aprovado pelo Conselho de Administração, mediante proposta do superintendente.

§ 1º - A escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do Município e deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime de previdência estabelecido nesta Lei e modifiquem ou possam modificar o patrimônio do IPM.

§ 2º - As receitas e as despesas operacionais, patrimoniais e administrativas serão escrituradas em regime de competência mensal.

Art. 33 – O IPM deve elaborar, com base em sua escrituração contábil, demonstrações financeiras que expres-

FORTA
sem co
ridas no
aplicaçõ
beis nor
registros
de reava
da democ
ser com
demonst
situação
uso ou re
adotados
cada bal
Central o
banco.
será enc
máximo c
órgãos e
bil-individ
ções de
dos:
ção do se
ção do ór
ções con
trato anual
Município
servidor a
do.
onista nã
tiva recei
financeiro
nº 82, de
Lei, como
com pess
dos Servi
segurados
Diário Ofic
meñto de
orçamentá
formando:
des;

sem com clareza a situação do patrimônio e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- I – balanço patrimonial;
- II – demonstração do resultado do exercício;
- III – demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
- IV – demonstração analítica dos investimentos.

Art. 34 - Para atender aos procedimentos contábeis normalmente aceitos em auditoria, o IPM deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações de investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício.

Art. 35 - As demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

Art. 36 - Os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º - Deverá ser realizada auditoria contábil em cada balanço, por entidades regularmente inscritas no Banco Central do Brasil, observadas as normas estabelecidas por este banco.

§ 2º - O relatório da auditoria contábil do balanço será encaminhado à Câmara Municipal de Fortaleza, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após sua conclusão.

Art. 37 - As contribuições dos servidores e dos órgãos e entidades a que estão vinculados terão registro contábil individualizado.

§ 1º - No registro individualizado das contribuições de que trata este artigo devem constar os seguintes dados:

- I – nome;
- II – matrícula;
- III - Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- IV – remuneração;
- V – valores mensais e acumulados da contribuição do servidor;
- VI – valores mensais e acumulados da contribuição do órgão ou entidade a que esteja vinculado o servidor.

§ 2º - O segurado será identificado das informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

§ 3º - A contribuição dos órgãos e entidades do Município deverá ser apropriada, de forma individualizada, por servidor ativo, até o limite do dobro da contribuição do segurado.

Art. 38 - A despesa líquida com inativo e pensionista não poderá exceder de 12% (doze por cento) da respectiva receita corrente líquida do Município, em cada exercício financeiro, sendo esta calculada conforme a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, e alterações subsequentes.

Parágrafo Único - Entende-se, para os fins desta Lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionista do Regime de Previdência dos Servidores Municipais e a contribuição dos respectivos segurados.

Art. 39 - O Município de Fortaleza publicará no Diário Oficial do Município, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução financeira e orçamentária mensal e acumulada do exercício em curso, informando:

- I – o valor da contribuição dos órgãos e entidades;
- II – o valor das contribuições dos servidores ativos;
- III – o valor da despesa total com pessoal ativo;
- IV – o valor da despesa com pessoal inativo e pensionista;
- V – o valor da receita corrente líquida do Município;
- VI – os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito de cálculo da despesa líquida com inativos e pensionistas.

II - o valor das contribuições dos servidores ativos;

III – o valor da despesa total com pessoal ativo;

IV – o valor da despesa com pessoal inativo e pensionista;

V - o valor da receita corrente líquida do Município;

VI - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito de cálculo da despesa líquida com inativos e pensionistas.

Parágrafo Único - O balanço anual com os pareceres de atuária e de auditoria contábil deverá ser publicado anualmente, na forma da Lei.

Art. 40 - Os recursos a serem despendidos pelo IPM, a título de custeio de despesas administrativas, não poderão exceder de 5% (cinco por cento) de sua arrecadação mensal procedente das contribuições dos segurados e respectivos órgãos e entidades municipais.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO ATUARIAL

Art. 41 - O Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR) será organizado com base nos planos de custeio, observada a doutrina atuarial, para assegurar a continuidade do equilíbrio financeiro previsto no art. 28 desta Lei.

Art. 42 - As avaliações atuariais serão processadas por entidades independentes, regularmente inscritas no Instituto Brasileiro de Atuária (IBA), de acordo com o Decreto-Lei nº 806, de 04 de setembro de 1969.

Art. 43 - O custeio dos benefícios poderá ser instituído nos regimes financeiros de capitalização e de repartição de capitais de cobertura.

§ 1º - Reserva matemática de benefícios concedidos, é a diferença entre o valor atual dos encargos assumidos pelo IPM em relação aos segurados em gozo de rendas iniciadas de aposentadorias ou pensões e o valor atual das contribuições que por eles, ou pelos órgãos e entidades, venham a ser recolhidas aos cofres da instituição para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o Plano de Custeio vigente.

§ 2º - Reserva matemática de benefícios a conceder, é a diferença entre o valor atual dos encargos a serem assumidos pelo IPM em relação aos segurados que ainda não estejam em gozo de rendas iniciadas de aposentadoria ou pensões e o valor atual das contribuições que por eles, ou pelos órgãos empregadores, venham a ser recolhidas aos cofres da instituição para a sustentação dos referidos encargos, de acordo com o Plano de Custeio vigente.

§ 3º - Reserva de contingência, é a diferença entre o total dos bens do Ativo e o total das obrigações do Passivo, no caso de ser positiva essa diferença.

§ 4º - No caso de ser a diferença referida no § 3º superior a 25% (vinte e cinco por cento) das somas dos valores das reservas referidas nos §§ 1º e 2º, a reserva de contingência será fixada nesse percentual, e o excesso lançado a título de Reserva de Reajuste de Benefício.

§ 5º - Déficit técnico, é a diferença entre o total das obrigações do Passivo e o total dos bens do Ativo, no caso de ser positiva essa diferença.

Art. 44 - As avaliações atuariais serão processadas aos juros de 6% (seis por cento) ao ano e se utilizarem de tábuas biométricas adaptadas aos resultados da observação.

Art. 44 - As avaliações atuariais serão processadas aos juros de 6% (seis por cento) ao ano e se utilizarem de tábuas biométricas adaptadas aos resultados da observação.

Art. 44 - As avaliações atuariais serão processadas aos juros de 6% (seis por cento) ao ano e se utilizarem de tábuas biométricas adaptadas aos resultados da observação.

ção estatística da população amparada, quanto à invalidez e à mortalidade de ativos e inativos.

Art. 45 - Persistindo a Reserva de Reajuste de Benefícios, por 3 (três) exercícios, em níveis superiores a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do IPM, esta será utilizada na majoração proporcional dos benefícios concedidos.

Art. 46 - Configurado no balanço anual o déficit técnico superior aos 20% (vinte por cento) do total das reservas referidas aos §§ 1º e 2º do art. 43, o Plano de Custeio vigente será revisto para corrigir a deficiência, mediante acréscimo dos fundos e, na insuficiência comprovada destes, das contribuições a que se referem os incisos do art. 25.

§ 1º - As contribuições a que se referem os incisos do art. 25 somente poderão ser alteradas mediante Lei aprovada pela Câmara Municipal de Fortaleza.

§ 2º - A revisão mencionada neste artigo será fundamentada em diagnóstico atuarial emitido em Nota Técnica, e deverá ser aprovada pelo superintendente e homologada pelo Conselho de Administração no prazo dos 30 (trinta) dias subsequentes ao da aprovação do balanço, ad referendum do chefe do Poder Executivo.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 48 - Os proventos de aposentadoria ou pensão previstos nesta Lei, acumulados ou não com remuneração ou subsídio de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo Único - Aplica-se o limite previsto neste artigo ao total dos proventos de inatividade, quer decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, quer de outras atividades vinculadas ao regime geral de previdência social, acrescido da remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição, cargo em comissão declarado em Lei como sendo a livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 49 - Observado o disposto no artigo anterior, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma desta Lei.

Art. 50 - O IPM facultará o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão administrativa, financeira, contábil ou atuarial, bem como à participação de seus representantes nos Conselhos de Administração e Fiscal,

sujeitando-se às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 51 - A contabilização das receitas e despesas da previdência social será separada da referente às contribuições e aos gastos da assistência à saúde, vedada a transferência de recursos entre essas contas.

Art. 52 - No caso de extinção do Regime de que trata esta Lei, o Município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção do Regime.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, é obrigatória a vinculação do Município ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 53 - Os dirigentes do IPM, bem como os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, respondem civil, administrativa e criminalmente por infração às disposições desta Lei.

§ 1º - A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorrer.

§ 2º - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza.

Art. 54 - É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR), salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 55 - Das decisões que concederem ou negarem qualquer benefício previsto nesta Lei, caberá recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência oficial do ato:

I - para o Conselho de Administração, dos atos do superintendente;

II - para o chefe do Poder Executivo, dos atos do Conselho de Administração.

Parágrafo Único - O recurso a que se refere este artigo terá efeito suspensivo nos casos em que houver risco imediato de consequências graves para o IPM ou para o recorrente.

Art. 56 - Far-se-á divulgação pela imprensa, ou em publicação especial, dos atos ou fatos de interesse geral dos segurados.

Parágrafo Único - A ciência dos assuntos de interesse particular de um ou mais segurados far-se-á pelo órgão oficial competente ou mediante notificação pessoal, por termo no respectivo processo ou registrado postal com aviso de recepção.

Art. 57 - O benefício previdenciário da aposentadoria, previsto nesta Lei, só será concedido após apreciação e emissão de parecer por parte da Procuradoria Geral do Município.

tadoria e como a Emenda tenham cios, cor tenha co õbe por tribuição apõsentã cedida e proporçã publicaç pensões com a le prescriçã fícios ou assegura 1998 ac já cumpri tais direi Constitui po de ser apõsentã como ter e ressalh estabele dõria vo ingressa municip de 1998 homem cargo e mínimo homem lente a da no consta que al dispos onais tribuic 25 (vi valen menc const nal s ximo acre

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 58 - É assegurada a concessão da aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, ao servidor municipal, bem como a seus dependentes, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que tenha completado os requisitos para a aposentadoria integral e opte por permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contida no art. 14, inciso I.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida ao servidor referido no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data da publicação da supradita emenda constitucional, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998 aos servidores e pensionistas, assim como aqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 59 - Observado o disposto no art. 21, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a vigência desta Lei, será contado como tempo de contribuição.

Art. 60 - Observado o disposto no artigo anterior e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas por esta Lei, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração municipal direta, autárquica e fundacional, até 15 de dezembro de 1998, quando, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar o tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco (35) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data mencionada no caput deste artigo, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 61, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

I - trinta (30) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se mulher;

II - um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data mencionada no caput, faltaria para atingir o limite de tempo constante do inciso anterior.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescidos de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que

supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 3º - O professor municipal que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até esta data contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício na função de magistério.

§ 4º - O servidor de que trata este artigo que, após completar as exigências para a aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária, até completar os requisitos para a aposentadoria contidas no art. 14, inciso I, desta Lei.

Art. 61 - A vedação prevista no art. 47 não se aplica aos inativos que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o parágrafo único do art. 48.

Art. 62 - Para o primeiro triênio de vigência desta Lei, o Plano de Custeio fixará:

I - as contribuições previstas no inciso I do art. 25, em 22% (vinte e dois por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos;

II - as contribuições previstas no inciso II do art. 25, em 11% (onze por cento) da remuneração dos servidores ativos.

Art. 63 - O disposto no artigo precedente não impede que o Município constitua, a qualquer momento, os fundos referidos no inciso IV do art. 25, a fim de preservar o equilíbrio atuarial da instituição.

Art. 64 - As contribuições dos segurados facultativos referidos no art. 5º serão equivalentes às que lhes seriam atribuídas, na forma do disposto no inciso II do art. 25, se os mesmos continuassem exercendo os cargos dos quais se afastaram ou licenciaram.

Art. 65 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o IPM encaminhará ao chefe do Poder Executivo, para aprovação por Decreto, o projeto de Regulamento desta Lei, que se constituirá no Regulamento Geral do IPM.

Art. 66 - A assistência à saúde do servidor municipal e seus dependentes poderá ser prestada por sistema de autogestão, para o qual os beneficiários legais poderão formar colegiado com participação direta.

Art. 67 - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir ao vigente Orçamento do Município - Secretaria de Administração - Instituto de Previdência do Município, crédito especial no valor de R\$ 20.400.000,00 (vinte milhões e quatrocentos mil reais) para fazer face às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 68 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 90, de 08 de maio de 1970, e Decreto nº 3.574, de 07 de dezembro de 1990, observando-se, quanto às alterações de contribuições, o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 14 de dezembro de 1999.

Juraci Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA.

*** **